



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 27/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Dê-se ao do artigo 3º da MP nº 927/2020, a seguinte redação: Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda poderão ser adotadas pelos empregadores, mediante celebração de acordo coletivo, convenção coletiva ou observância de protocolos nacionais, firmados nos termos do artigo 2º, dentre outras, as seguintes medidas: JUSTIFICAÇÃO No artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que <i>“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”</i> e <i>“é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”</i>. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal Não por outro motivo, a Lei nº 13.467/2017 manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego. A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7º, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho		

Não se admite, em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea, relegar e fragilizar o trabalhador hipossuficiente, colocando-o à margem dos direitos adquiridos, nos quase 80 anos da CLT.

A legislação já prevê nos termos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Ilegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Comissões, em 27 de março de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA